

Ficha Informativa + Segurança & Saúde no Trabalho

Edição n.º 27 – Acidentes de Trabalho

agosto de 2017

Teve um acidente de trabalho e quer saber com o que pode contar?

"Todos os trabalhadores (...) têm direito a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional." Art. 59.º da Constituição da República Portuguesa.

Todos os trabalhadores estão protegidos por uma apólice de seguro que engloba tanto a prestação dos cuidados médicos, como o pagamento de eventuais indemnizações por incapacidades temporárias e permanentes.

Esta publicação esclarece sobre o que se entende por reparação dos danos provocados por acidentes de trabalho e quem tem direito a essa reparação.

A UGT, no âmbito das suas atividades de informação, sensibilização e divulgação de informação sobre riscos profissionais nos locais de trabalho, disponibiliza esta

Ficha Informativa

+ Segurança & Saúde no Trabalho.

O n.º 27 é dedicado à problemática da **Reparação de Acidentes de Trabalho**

Acidentes de Trabalho – Regime de Reparação de danos



1 – Qual o regime de enquadramento legislativo?

O regime de reparação de acidentes de trabalho, no nosso país, encontra-se disposto nos **artigos 283.º e 284.º do Código de Trabalho – Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro em que se dispõe sobre o direito à reparação dos danos devidos a acidente de trabalho.**

Esta matéria encontra-se regulamentada num diploma específico designadamente, na **Lei 98/ 2009, de 4 de setembro que regulamenta a reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo os aspetos relacionados com a reabilitação e a reintegração profissionais.**

2 – O que é um acidente de trabalho?

(art.8.º da Lei 98/2009)

Para que um acidente de trabalho conduza ao direito à reparação, tem necessariamente que ser classificado como “**acidente de trabalho**”, o que significa, reunir um conjunto de características que se encontram devidamente elencadas na legislação.

Reparação dos acidentes de trabalho

(Artigo 283.º e 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, e Lei 98/2009, de 4 de setembro)

Acidentes de Trabalho – Regime de Reparação de danos

Assim, um acidente de trabalho é considerado como tal, sempre que se observem os seguintes “requisitos”:

- Acidente ocorrido no local de trabalho;
- Acidente ocorrido no tempo de trabalho;
- Acidente em que se verifique um nexo de causalidade (direta ou indireta) entre a atividade laboral e a lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou a redução na capacidade de trabalho ou de ganho.

3 – Como se assegura a reparação de acidentes de trabalho? (art. 79.º da Lei 98/2009)

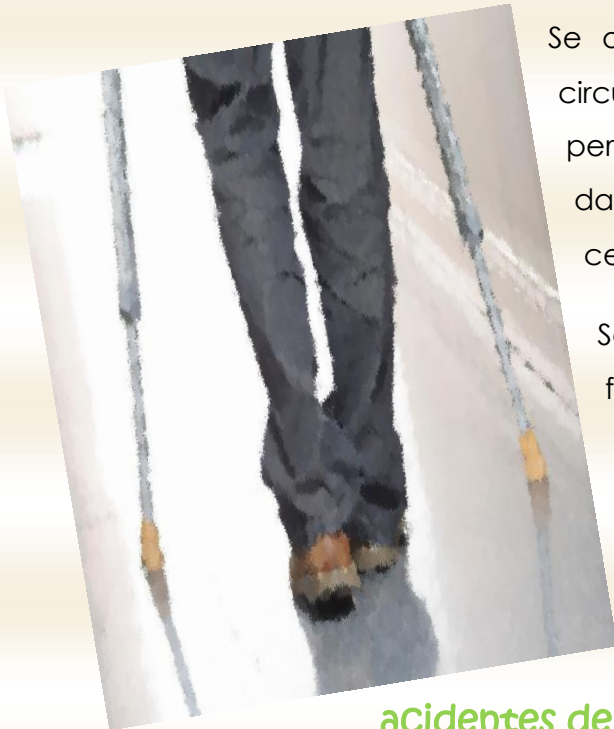
O empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação para entidades legalmente autorizadas a realizar o seguro de acidentes de trabalho.

Assim, a entidade patronal encontra-se obrigada a realizar um seguro de acidentes de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, independentemente do vínculo contratual que liga o trabalhador à empresa.

4 – Após a ocorrência de acidente de trabalho, qual é o primeiro procedimento formal a adotar com vista à reparação? (art. 86.º da Lei 98/2009)

O trabalhador sinistrado ou os beneficiários legais, em caso de morte, devem participar o acidente de trabalho, verbalmente ou por escrito ao empregador, nas 48 horas seguintes, salvo se este o tiver presenciado.

Acidentes de Trabalho – Regime de Reparação de danos



Se o estado do trabalhador sinistrado ou outra circunstância, devidamente comprovada, não permitir o cumprimento da participação no prazo das 48 horas, o prazo passa a conta-se a partir da cessação do impedimento.

Se a lesão resultante do acidente se revelar ou for reconhecida depois do acidente, o prazo conta-se a partir da data da revelação ou do reconhecimento dessa lesão.

5 – Quem tem direito à reparação de danos decorrentes dos acidentes de trabalho?

Os trabalhadores e seus familiares, mesmo que em atividade explorada sem fins lucrativos, têm direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho.

6 – Pode o empregador descontar na retribuição do trabalhador os encargos resultantes da reparação dos acidentes de trabalho? (art.13.º da Lei 98/ 2009)

Negativo. O empregador não pode, de forma alguma, descontar qualquer quantia na retribuição do trabalhador ao seu serviço como forma de compensação pelos encargos resultantes do regime de reparação. Os encargos ficam, neste sentido, totalmente a cargo do empregador.

Acidentes de Trabalho – Regime de Reparação de danos



7 – Quando é que um acidente não dá direito a reparação? (art. 14º, 15º e 16º da

Lei 98/2009)

Não há direito à reparação do acidente, ou seja, o empregador não tem que reparar os danos decorrentes do acidente, nas seguintes situações:

- Quando o acidente for provocado de forma intencional pelo trabalhador sinistrado;
- Quando for consequência direta de um comportamento, ato ou omissão que viole, sem justificação, as condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou as previstas na legislação – incumprimento das medidas de segurança e saúde no trabalho.
- Quando resultar exclusivamente de conduta negligente e grosseira do trabalhador sinistrado;

Acidentes de Trabalho – Regime de Reparação de danos

- Quando resulta da privação permanente ou acidental do uso da razão do trabalhador sinistrado, nos termos da Lei Civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, se for independente da vontade do trabalhador sinistrado ou se a entidade empregadora, ao ter conhecimento do seu estado, mesmo assim consinta a prestação do trabalho;
- Quando resultar de caso de força maior (resultante de forças inevitáveis da natureza);
- O acidente ocorrido na prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, a pessoas singulares, em atividades que não tenham por objeto a exploração lucrativa, exceto nas situações em que o acidente resulte da utilização de máquinas ou outros equipamentos especialmente perigosos.

8 – O que acontece se o acidente de trabalho resultar da atuação culposa do empregador? (art.18.º da Lei 98/ 2009)

Nas situações em que o acidente resulta de uma atuação culposa ou da violação das normas de **Segurança e Saúde no Trabalho** por parte da entidade patronal (seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra) dá lugar a um agravamento da responsabilidade que se traduz no facto da indemnização passar a abranger a totalidade dos prejuízos - patrimoniais e não patrimoniais - sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais da responsabilidade civil, sem prejuízo da responsabilidade criminal que os responsáveis possam incorrer;

Acidentes de Trabalho – Regime de Reparação de danos

A legislação, a este propósito, acresce que independentemente da indemnização de todos os danos - patrimoniais e não patrimoniais - e das demais prestações devidas em caso de acidente de trabalho (por atuação não culposa), é ainda devida uma pensão anual ou indemnização diária, com o objetivo de reparar a redução da capacidade de ganho ou a morte.

9 – O que compreende a indemnização devida ao acidente e seus familiares?

Compreende prestações de dois tipos:

(1) **Prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar** e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa;

(2) **Prestações em dinheiro** que pode abranger indemnização por incapacidade temporária, absoluta ou parcial, para o trabalho; indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, em caso de incapacidade permanente; indemnizações devidas aos familiares do sinistrado; subsídio por situações de elevada incapacidade permanente; subsídio para readaptação de habitação; subsídio por morte e despesas de funeral.

10 – Quais são as modalidades das prestações em espécie? (art.

25.º da Lei 98/2009)

As Prestações em espécie compreendem:

Acidentes de Trabalho – Regime de Reparação de danos

a) A assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os elementos de diagnóstico e de tratamento que forem necessários, bem como as visitas domiciliárias;



b) A assistência medicamentosa e farmacêutica;

c) Os cuidados de enfermagem;

d) A hospitalização e os tratamentos termais;

e) A hospedagem;

f) Os transportes para observação, tratamento ou comparência a atos judiciais necessários no âmbito do processo;

g) O fornecimento de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais, bem como a sua renovação e reparação, mesmo em consequência de deterioração por uso ou desgaste normais.

h) Os serviços de reabilitação e reintegração profissional e social, incluindo a adaptação do posto do trabalho;

i) Os serviços de reabilitação médica ou funcional para a vida ativa;

j) Apoio psicoterapêutico, sempre que necessário, à família do sinistrado. A assistência inclui, ainda, a assistência psíquica quando reconhecida necessária pelo médico assistente.

11 – Quais são as modalidades das prestações em dinheiro? (art.

47.º da Lei 98/2009)

As Prestações em dinheiro compreendem:

a) A indemnização por incapacidade temporária para o trabalho;

b) A pensão provisória;

c) A indemnização em capital e pensão por incapacidade permanente para o trabalho;

Acidentes de Trabalho – Regime de Reparação de danos

- d) O subsídio por situação de elevada incapacidade permanente;
- e) O subsídio por morte;
- f) O subsídio por despesas de funeral;
- g) A pensão por morte;
- h) A prestação suplementar para assistência de terceira pessoa;
- i) O subsídio para readaptação de habitação;
- j) O subsídio para a frequência de ações no âmbito da reabilitação profissional necessárias e adequadas à reintegração do trabalhador sinistrado no mercado de trabalho.

12 – Qual é a base de cálculo da indemnização em dinheiro?

(art. 47.º da Lei 98/2009)

Para efeito do cálculo destas indemnizações (em dinheiro) incluem-se na retribuição mensal todas as prestações com carácter de regularidade; na retribuição anual as 12 retribuições mensais acrescidas dos subsídios de férias e de natal ou outras a que o sinistrado tenha direito com carácter de regularidade; se a retribuição relativa ao dia do acidente for diferente da retribuição normal esta calcula-se pela média dos dias de trabalho e a retribuição auferida pelo sinistrado no ano anterior.

13 – Quais os valores da indemnização por incapacidade temporária para o trabalho? (art. 48.º da Lei 98/ 2009)

Os valores da indemnização são fixados de acordo com o tipo de incapacidade, dependendo se é absoluta ou parcial. Assim:

Acidentes de Trabalho – Regime de Reparação de danos

- Por **incapacidade temporária absoluta** – O trabalhador sinistrado tem direito a uma indemnização diária igual a 70 % da retribuição nos primeiros 12 meses e de 75 % no período subsequente;
- Por **incapacidade temporária parcial** – O trabalhador sinistrado tem direito a uma indemnização diária igual a 70 % da redução sofrida na capacidade geral de ganho.

14 – No que consiste a indemnização por incapacidade permanente para o trabalho? (art. 48.º da Lei 98/2009)

A pensão por incapacidade permanente destina-se a compensar o trabalhador sinistrado pela perda ou redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante do acidente de trabalho.

A incapacidade permanente pode ser:

- Absoluta para todo e qualquer trabalho;
- Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitua;
- Incapacidade permanente parcial.

15 – Qual é o valor da pensão por incapacidade permanente para o trabalho? (art. 48.º da Lei 98/2009)

- **POR INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO**
 - O trabalhador sinistrado tem direito a uma pensão anual e vitalícia igual a 80 % da retribuição, acrescida de 10 % desta por cada pessoa a cargo, até ao limite da retribuição;

Acidentes de Trabalho – Regime de Reparação de danos

- **POR INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL** – O trabalhador sinistrado tem direito a uma pensão anual e vitalícia compreendida entre 50 % e 70 % da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível;
- **POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL** – O trabalhador sinistrado tem direito a uma pensão anual e vitalícia correspondente a 70 % da redução sofrida na capacidade geral de ganho ou capital de remição da pensão.

Acidentes de Trabalho – Regime de Reparação de danos

Indemnizações e Pensões por Acidente de Trabalho

<i>Prestações por Incapacidades</i>					
Permanente				Temporária	
Absoluta (IPA)		Parcial (IPP)		Absoluta (ITA)	Parcial (ITP)
Para todo e qualquer trabalho	Para o trabalho habitual	Igual ou superior a 30%	Inferior a 30%	Indemnização diária igual a 70% da retribuição	Indemnização diária igual a 70% da redução da capacidade geral de ganho
Pensão anual e vitalícia igual a 80% da retribuição acrescida de 10 % por cada familiar a cargo até 100% da retribuição; Pensão anual = retribuição anual x 80% acrescida de 10% por familiar a cargo Subsídio por elevada incapacidade permanente. 12 X R.M.M Pode ser atribuído subsídio de readaptação da habitação.	Pensão anual e vitalícia entre 50% e 70% da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade de ganho Subsídio por elevada incapacidade permanente em caso de incapacidade igual ou superior a 70%. 12 X R.M.M. X grau de incapacidade	Pensão anual e vitalícia igual a 70% da redução de capacidade geral de ganho; Pensão anual = retribuição anual X 70% X grau de incapacidade Subsídio por elevada incapacidade permanente no caso de incapacidade igual ou superior a 70%. 12 X R.M.M. X grau de incapacidade	Capital de remição de uma pensão anual vitalícia correspondente a 70% da redução da capacidade de ganho. Retribuição anual X 70% X grau de incapacidade	Indemnização diária = retribuição diária X 70%	Indemnização diária = retribuição diária X 70% X grau de incapacidade

Acidentes de Trabalho – Regime de Reparação de danos

Prestações por Morte	
Ao Cônjuge ou pessoa em união de facto:	1 - Até perfazer a idade de reforma por velhice: Pensão anual = Retribuição anual × 30 % 2 - Até perfazer a idade de reforma por velhice: Pensão anual = Retribuição anual × 30 % 3 - A partir da idade de reforma por velhice ou no caso de doença: Pensão anual = Retribuição anual × 40 %
Ao ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado à data do acidente e com direito a alimentos:	Pensão anual = à anterior, não podendo ultrapassar o montante dos alimentos fixados judicialmente.
Aos filhos:	1. Se não forem órfãos de pai e mãe: 1 filho - Pensão anual = Retribuição anual × 20 % 2 filhos - Pensão anual = Retribuição anual × 40 % 3 ou mais filhos - Pensão anual = Retribuição anual × 50 % 2. Se forem órfãos de pai e mãe: 1 filho - Pensão anual = Retribuição anual × 40 % 2 ou mais filhos - Pensão anual = Retribuição anual × 80 %

Acidentes de Trabalho – Regime de Reparação de danos



Uma Publicação

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho.

Com o Apoio:



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Social Europeu